

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE – art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005 - LIMINAR.

PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.772.213/0001-53, com sede na Avenida Cruzada Bandeirantes, nº 25, Vila Jovina, Cotia/SP, CEP 06705-140, e **BEST - PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.277.492/0001-80, com sede na Rua Norberto, nº 127, Galpão-A, Vila Jovina, Cotia/SP, CEP 06.705-170, a seguir denominadas simplesmente **“GRUPO BEST-PACK”**, por seus advogados que estas subscrevem, e que recebem intimações mediante endereço eletrônico jean@jrclaw.com.br, vem a presença de Vossa Excelência requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Nos termos do art 47 e ss. da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir alinhavadas.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTE JUÍZO.

Nos termos do art. 3º da “LRF”, a competência para processamento do pedido de Recuperação Judicial (“RJ”), é do local do principal estabelecimento do devedor. Neste caso, o **GRUPO BEST-PACK** tem como sede

operacional e administrativa, de todos os seus estabelecimentos, a cidade de Cotia/SP, a saber:

LOGRADOURO R NORBERTO	NÚMERO 127	COMPLEMENTO GALPAOA
CEP 06.705-170	BAIRRO/DISTRITO VILA JOVINA	MUNICÍPIO COTIA
		UF SP

Img. 1 - CNPJ - BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA

LOGRADOURO AV CRUZADA BANDEIRANTES	NÚMERO 25	COMPLEMENTO *****
CEP 06.705-140	BAIRRO/DISTRITO VILA JOVINA	MUNICÍPIO COTIA
		UF SP

Img. 2 - CNPJ - PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Único sócio da sociedade unipessoal limitada, denominada **BEST – PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.277.492/0001-80 tem sede e foro na Cidade Cotia, Estado de São Paulo, a Rua Norberto nº 127 – Galpão A – Vila Jovina – CEP. 06705-170 – Cotia – SP e com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35217806294, em 04/09/2002, tem seu contrato social regido pelas cláusulas e condições a seguir.

Img. 3 - Contrato Social - BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA

Clausula 2ª - A sede social funciona na Av. Cruzada Bandeirantes, nº 25 - Vila Jovina, no Município e Comarca de Cotia, Estado de São Paulo, CEP – **06705-140**, podendo abrir, manter e

Img. 4 - PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Ainda, é onde fica a fábrica e o centro administrativo e de tomada de decisões do **GRUPO BEST-PACK**:



Img. 4 – Fábrica e Sede Administrativa

Evidente, pois, a competência material do Juízo da Comarca de Cotia/SP para a distribuição do presente pedido.

1.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

No tocante à consolidação processual e substancial os arts. 69-G¹ e 69-J² da “LRF”, respectivamente, dispõem quanto à opção dos devedores que integram o mesmo grupo econômico, adentrarem em conjunto com “RJ”.

Neste compasso, todas as empresas, e seus respectivos representantes legais detêm o mesmo controle administrativo de fato sob a atividade e

¹ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

² Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

o mesmo gerenciamento financeiro, participando em conjunto de todas as tomadas de decisões concernentes à atividade econômica.

Esta situação de fato, como forma de consolidação processual, encontra amparo no teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por meio do REsp 1.449.772/PE, assim ementado:

“1. Agravo de instrumento de decisão (fl. 5 16/526) que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, que se evidencia através dos atos constitutivos das sociedades econômicas, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado**, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato” (inciso IV do art. 5º da CF) (STJ, REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2014) (Grifou-se).

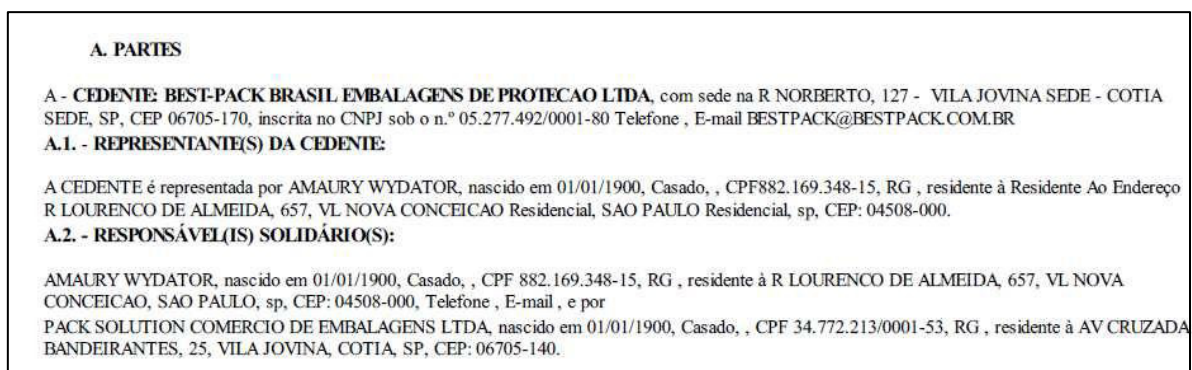
Em virtude dessa relação empresarial, os negócios obviamente são afetados em conjunto e na sua totalidade, de modo que um pedido de recuperação judicial isolado seria inócuo, em razão do perfil dos passivos (credores comuns e fluxo de caixa comum), sendo, de rigor, o pedido principal e de antecipação dos efeitos do deferimento, realizado em nome de todos.

Ainda, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer um trará consequências patrimoniais diretas para os outros.

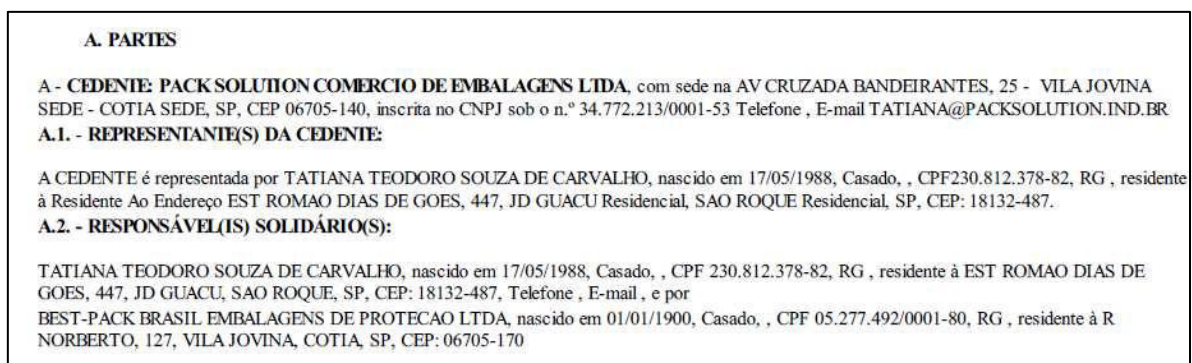
Notadamente à consolidação substancial, é necessário a existência, nos termos do art. 69-J da “LRF” de “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, cumulado “com a ocorrência de, no mínimo, **2 (duas) das**

seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”.

Dessa forma, há evidente existência de garantias cruzadas, relação de controle e de dependência e atuação conjunta no mercado:



Img. 6 - Garantia Cruzada - Contrato de Cessão de Créditos



Img. 7 - Garantia Cruzada - Contrato de Cessão de Créditos

QUADRO RESUMO DO CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS NÚMERO 209 DE 02/08/2022	
1) CONTRATANTE CEDENTE, doravante designado(a) somente CEDENTE	
Nome: BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA	
CNPJ: 05.277.492/0001-80	
Endereço: R Adib Auada, 35 , Jardim Lambreta	
Cidade: Cotia	Estado: SP CEP: 06710700
Telefone: (11) 3757-1899	E-mail: bestpack@bestpack.com.br
4) INTERVENIENTE(S) RESPONSÁVEL(IS) SOLIDÁRIO(S) doravante denominado(s) de RESPONSÁVEL(IS) SOLIDÁRIO(S)	
Nome: TATIANA TEODORO DE SOUZA DE CARVALHO	
RG: 04684085333 - SSP CPF: 230.812.378-82 Estado Civil: Casado	
Endereço: R da Amizade, 400 , Jardim Cotia	
Cidade: Cotia	Estado: SP CEP: 06703480'
Nacionalidade: Brasileira	Profissão: Comerciante
Telefone: 11 42432964	E-mail: tatiana@bestpack.com.br

Img. 8 - Garantia Cruzada - Contrato de Cessão de Créditos

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.772.213/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/2019
NOME EMPRESARIAL PACK SOLUTION COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Img. 9 – Atividade CNAE

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.277.492/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/09/2002
NOME EMPRESARIAL BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Img. 10 – Atividade CNAE

No mais, de qualquer forma, em respeito ao art. 69-G, §1º, e 51 da “LRF”, cada devedor apresenta individualmente toda a documentação exigida. Evidente, pois, a consolidação processual e substancial.

2. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO BEST-PACK - DAS RAZÕES PARA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O **GRUPO BEST-PACK** é uma empresa nacional especializada em embalagens de proteção para transporte de produtos. Nesse sentido, suas embalagens garantem proteção integral e preenchimento de espaços vazios, reduzindo os custos de produção e aumentando a qualidade final de embalagem durante o transporte.

Por sua vez, o público-alvo é o comércio eletrônico e os centros de distribuição de produtos. A partir dos chamados “travesseiros de ar”, os produtos garantem a ocupação de espaços vazios dentro das caixas de envios de produtos, evitando assim a ocorrência de danos pelo movimento do transporte.



Nesse cenário, a **BEST-PACK BRASIL** foi fundada em 04/09/2002 (após, integrada também a pessoa jurídica **PACK SOLUTION**), a partir de uma viagem feita pelo fundador à Alemanha, onde obteve contato com esse produto em uma feira de logística, iniciando uma parceria com fornecedores da Suíça, em que iniciou a importação das máquinas ao Brasil, dando início dos trabalhos. Nesse ínterim, as Lojas Americanas foram os primeiros grandes clientes da empresa.

Ato contínuo, em 2006, o grupo foi procurado pela maior empresa do setor, na época, a *Storopack* (<https://www.storopack.com.br/>), alemã, com mais de 150 anos de mercado e movimentação de mais de U\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) por ano (já em 2006). A parceria iniciou-se com modelo de distribuição, em que a BEST-PACK se tornou “representante” de vendas das máquinas

que eram alocadas nas dependências dos próprios clientes para confecção das embalagens.

De 2006 a 2010, a parceria foi um sucesso, porque conseguiu introduzir fortemente a marca *Storopack* em todo o Brasil, aumentando o “market share”, inclusive, a **BEST-PACK** tornou-se o maior distribuidor do mundo. No entanto, em 2010, abruptamente, a empresa alemã rescindiu os contratos, passando a concorrer diretamente com a **BEST-PACK**, o que prejudicou fortemente a atuação do Grupo.

Nesse cenário, em horas, estava a empresa em campo, informando aos clientes (construído com bastante investimento pela **BEST-PACK**) que iriam atender diretamente e exigindo que fossem repassados todos os clientes e as máquinas, o que se resolveu judicialmente, com uma liminar favorável à **BEST-PACK** para que a empresa alemã não aliciasse os clientes. Todavia, já que existia relação de dependência, não houve alternativa senão encerrar o litígio via acordo.

Ato contínuo, em razão desse episódio, a **BEST-PACK** passou a investir massivamente na construção de um equipamento próprio, produzido com peças e tecnologia brasileira, no entanto, os investimentos não geraram o resultado esperado (ainda que produzidas mais de 100 máquinas), especialmente com o impacto do **COVID-19**, que impactaram fortemente a atividade da **BEST-PACK**.

Com isso, tornou-se impossível equalizar os passivos, de modo que obrigaram a **BEST-PACK** a buscar operações financeiras, com juros e condições incompatíveis.

Para ter um exemplo, a pandemia impactou significativamente no resultado financeiro (*cálculo do resultado da receita - despesas*), que expôs a **BEST-PACK** a mais operações para fechar o fluxo de caixa do dia a dia:

2019	2020
R\$ 231.325,77	- R\$ 291.113,22

Isto porque os efeitos da pandemia do COVID-19, que resultou no aumento brusco e inesperado dos custos de operação, ocasionou um desequilíbrio extremamente significativo nas operações da **BEST-PACK**.

Nesse cenário, o momento de instabilidade, infelizmente, em razão das alterações políticas e macroeconômicas, não melhorou, sendo sentido não só pela **BEST-PACK**, mas pela maioria das empresas brasileiras, a saber:

Taxa de juros, inflação e escassez de crédito empurram empresas para recuperação judicial

Nos primeiros dois meses de 2023, houve mais de 200 novos pedidos de recuperação judicial

Img. 11 – Notícia Vinculada na Mídia³

 ESTADÃO

Crédito corporativo 'seca', e empresas lutam para sobreviver

LUCAS AGRELA 25 ABRIL 2023 | 5min de leitura

Img. 12 – Notícia Vinculada na Mídia⁴

³ Extraído em <<https://www.brasil247.com/economia/taxa-de-juros-inflacao-e-escassez-de-credito-empurram-empresas-para-recuperacao-judicial>> no dia 31/03/2023

⁴ Extraído em <<https://www.estadao.com.br/economia/credito-corporativo-empresas-recuperacao-judicial-falencia/>> no dia 25/04/2023

Inclusive, essa situação prejudica ainda mais a **BEST-PACK**, pois possui como maiores credores Instituições Financeiras que, por sua vez, em razão do momento econômico, tornam-se os mais receosos para “sentar à mesa e renegociar novos termos” para se adequar à nova realidade econômico-financeira, já iniciando, inclusive, execuções individuais.

O prosseguimento das execuções individuais e dos atos de constrição são medidas extremamente contraproducentes, porque além de importar em evidente prejuízo à **BEST-PACK**, os principais prejudicados serão os próprios Credores.

É o “dilema do prisioneiro”⁵, cujo debate norteia o Capítulo 11 do Código de Falência dos Estados Unidos (*“Chapter 11 of the United States Bankruptcy Code”*):

“Um sistema coletivo que trata todos os requerentes em pé de igualdade é suficientemente melhor do que uma incerteza realizado sob uma perspectiva individualista de satisfação de reparação dos credores. [...] Considere, primeiro, os incentivos para uma corrida e as estratégias associadas a custos. C1 e C2, em nossa hipótese, cada um emprestou \$50.000,00 a D. **Cada de C1 e C2 sabe, porém, que se o outro credor chegar ao tribunal primeiro (ou para D primeiro para persuadir D a pagar voluntariamente) o outro credor receberá de forma integral deixando o outro “mais lento” em total prejuízo.** Na ausência de acordo prévio, esta situação apresenta um clássico do “dilema do prisioneiro” dos teóricos dos jogos. **A característica central do dilema do prisioneiro é o comportamento individual racional que, na ausência de cooperação com outros indivíduos, leva uma decisão abaixo do ideal quando vistos coletivamente.**” (Grifou-se)

⁵ THOMAS H. JACKSON. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors’ Bargain. 91 Yale L.J., 1981-1982, p. 860-868. Tradução livre.

Dessa forma, visando à superação da crise hoje vivida, mostra-se imprescindível seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em atendimento aos princípios da função social das empresas e do estímulo à atividade econômica, nos estritos moldes do disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”)⁶, e no art. 170, da Constituição Federal.

Destaca-se, de antemão, que a **BEST-PACK** possui plenas condições de adimplir suas obrigações caso seja viabilizada a superação de sua crise econômico-financeira mediante o processamento da recuperação e a aprovação do plano de *turnaround*, preservando a função social e a continuidade de sua fonte produtora. **Inclusive, pode ser observado nos números dos resultados de 2023, com lucro. Dessa forma, com o processamento da Recuperação Judicial e a equalização do passivo anterior ao pedido, a GRUPO BEST-PACK é extremamente viável e possível.**

Nessa linha, oportunas as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

“Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa ou derivada de solução de mercado, o devedor que postula deve mostrar-se digno do benefício. **Deve mostrar em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelos menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial**” COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. – São Paulo: Saraiva, p. 128. (Grifou-se)

⁶ Art. 47, A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É exatamente o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal, conforme art. 1º, IV e 5º, XX, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Além disso, o corte de despesas somado à procura novos nichos para diversificação de suas áreas de atuação devem estabilizar a situação financeira da **BEST-PACK** e, claro, consolidá-lo-á de forma viável e rentável novamente a médio prazo, especialmente com os investimentos e operações já iniciadas com novos produtos na área de embalagens de proteção.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) do **GRUPO BEST-PACK**, será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

Destaca-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do **GRUPO** serão detalhadamente expostas no “PRJ”, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas de fragilidade financeira em que se encontra.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua **viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens**.

4. DOS REQUISITOS DO ART. 48 e 51 DA LEI N.º 11.101/2005 (“LRF”).

Em vista do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 e 51 da “LRF”, conforme se depreende da documentação acostada pelo **GRUPO BEST-**

PACK, destaca-se que:



Sendo assim, quanto aos requisitos previstos na “LRF”, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, o **GRUPO BEST-PACK** demonstra o cumprimento de todos os itens legais, a saber:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	ANÁLISE	INDEXAÇÃO
Art. 48, caput	Exercício da atividade há mais de 2 anos.	OK	Doc. 1
Art. 48, incisos I a IV	Não ser falido, não ter pedido RJ há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da "LRF".	OK	Doc. 2
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	OK	Doc. 3 – petição inicial
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	OK	Doc. 4
Art. 51, inciso II, alíneas "a" a "e"	Balanco patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	OK	Doc. 5
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, atualização e endereço físico e eletrônico.	OK	Doc. 6
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	OK	Doc. 7
Art. 51, inciso V	Certidão no Registro Público de Empresas e a última alteração contratual.	OK	Doc. 8
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios.	OK	Doc. 9
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	OK	Doc. 10
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	OK	Doc. 11
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive as de natureza trabalhista	OK	Doc. 12
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	Doc. 13
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	OK	Doc. 14

Assim, preencheram todos os requisitos do art. 48 da “LRF”, o que lhe garante o direito de ver processado o presente pedido de Recuperação Judicial.

Inclusive, apresentada a lista de credores, sujeitos e não sujeitos, **com a relação dos credores fiscais**, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial (“*O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-*

financeira do devedor”).

De igual sorte, nos termos do art. 51, VII, da “LRF”, o **GRUPO BEST-PACK** não possui aplicações financeiras, em fundos de investimento ou em bolsas de valores, nacional ou internacionalmente, além das indicadas nos extratos bancários, devidamente apresentados (**pedindo a manutenção do segredo de justiça após a decisão**).

Por sua vez, juntou os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da “LRF”.

Ainda, conforme §4º do art. 51, da “LRF” - incluído pela Lei 14.112/2020, apresenta o balanço prévio até a presente data do ajuizamento da “RJ” (§ 4º *Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável*).

Por fim, o passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da “LRF”), é composto da seguinte forma:

CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
<i>Trabalhista</i>	<i>Garantia Real</i>	<i>Quirografário</i>	<i>ME e EPP</i>
R\$ 137.977,42	R\$ 694.312,23	R\$ 12.126.431,25	R\$ 126.173,25

O passivo total é formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, II e III e IV, da “LRF”.

5. DOS PEDIDOS ATRELADOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

Nos termos do art. 52 da “LRF”, reformada recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, determina que, após a concessão inicial da “RJ”, o M.M. Juiz dispensará “apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.

Dessa forma, pede-se, consignando na decisão de concessão inicial, o ofício à Secretaria de Finanças Municipal, a Estadual (SEFAZ) e a Receita Federal, não podendo ser retirado qualquer benefício fiscal concedido.

5.2. SUSPENSÃO DE QUALQUER CLÁUSULA IPSO FACTO.

De igual forma, necessário conter na concessão inicial a vedação de rescisões antecipadas dos contratos firmados com o **GRUPO BEST-PACK** com base e motivo no ajuizamento da presente “RJ”.

É exatamente o entendimento dos Tribunais de Justiça, com a flexibilização do pacta sunt servanda em prestígio à função social do contrato e aos princípios da preservação da empresa, nos termos da “LRF”:

“APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. **CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A**

EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 08.11.2018) (TJ-PR - APL: 00009534920178160162 PR 0000953-49.2017.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 08/11/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2018)” (Grifou-se).

Sendo assim, necessário a determinação de vedação à rescisão ou vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento da presente “RJ”.

5.3. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS SÓCIOS GARANTIDORES

Nos termos do art. 6º, I e II, cumulado com §4º, da “LRF”, há “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário” e proibição de qualquer ato de constrição pelo período *do stay period*.

É exatamente o entendimento perfilhado pelas decisões de 1ª Instância, como na decisão de Recuperação Judicial da Método Engenharia sob autos n.º 1003040-95.2022.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

“3. Pelo prazo de 180 dias fica (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; (ii) **suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial**; e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os

bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.” (Grifou-se)

Sendo assim, a proteção e suspensão das execuções e atos de constrições são extensíveis aos sócios garantidores, devendo constar expressamente na respeitável decisão de concessão inicial da “RJ”.

6. PEDIDO HIPOTÉTICO - A TÍTULO SUBSIDIÁRIO - DA TUTELA DE URGÊNCIA – CONSTATAÇÃO PRÉVIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* – ART. 6º, §12, A DA “LRF”:

Apenas a título hipotético e subsidiário, em razão do princípio da concentração de teses, caso haja entendimento desse Juízo pela necessidade de constatação prévia, **necessário a concessão da antecipação do efeito do *stay period* (período de suspensão das execuções e vedação de atos de constrição) da data do pedido até a realização da perícia e posterior decisão**, nos termos do art. 6º, §12, da “LRF”:

“Art. 6º, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este M.M. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia.

De modo que, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar ao **GRUPO BEST-PACK** tempo razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando a continuidade das empresas

como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na “LRF”, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

Vale ressaltar que, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há execuções ajuizadas em face do **GRUPO BEST-PACK**:

1048970-05.2023.8.26.0100				
Classe Execução de Título Extrajudicial	Assunto Duplicata	Foro Foro Central Cível	Vara 9ª Vara Cível	Juiz VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR
Distribuição 20/04/2023 às 13:09 - Livre	Controle 2023/000881	Área Cível	Valor da ação R\$ 122.106,51	Recolher
PARTES DO PROCESSO				
Exeqte	Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial Ásia Lp Advogado: Jerry Carolla			
Exectdo	Tatiana Teodoro Souza de Carvalho			
				Mais

Img. 13 – Consulta ESAJ Execução

Portanto, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, de modo que, caso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de ações em fase de execução, em estágio avançado, restará prejudicada as atividades do **GRUPO BEST-PACK**.

Sendo assim, caso entenda pela realização de perícia prévia, o que vem ocorrendo em algumas recuperações judiciais, o **GRUPO BEST-PACK** pleiteia o urgente e liminar deferimento do processamento antes mesmo da realização de eventual perícia, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* como abaixo se demonstrará, cujo acerto certamente será confirmado após a realização de eventual perícia.

De qualquer sorte, importante registrar que a constatação prévia se originou, notadamente, da experiência do Exmo. Juiz de Direito **Dr. Daniel**

Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, que constatou que, após os deferimentos iniciais da Recuperação Judicial, muitas empresas sequer estavam funcionando e os documentos contábeis eram fraudulentos, o que não é o caso.

Nas palavras do Magistrado⁷:

“A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo.”. (Grifou-se)

Nesse sentido, a **existência é evidente**, estando em pleno funcionamento. A completude dos documentos, por sua vez, está evidenciada no **tópico 5**, com indicação ponto por ponto e suas respectivas indexações. Ainda, a partir dos itens anteriores, notório que não se trata de fraude ou desvio de finalidade do procedimento recuperacional. **Por fim, os endereços fiscais e a sede física são em Cotia/SP, de modo que a competência funcional é, igualmente, cristalina.**

Para mais, qualquer irregularidade ou ajuste, pode ser objeto da análise do Ilmo. Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 52, I, cumulado com o art. 22, II, “c”, da “LRF”.

Enfim, não se desconhece a importância da ferramenta da constatação prévia, não visualizando, apenas, a sua necessidade nesse caso, **até porque se veda a análise de viabilidade econômica dos devedores (inclusive juízo de valor sobre fatos e razões da crise econômica), nos termos do art. 51-A, §5º, da “LRF”.**

7. DO PEDIDO INICIAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM

⁷ COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022.

CONTINUAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA APÓS O DEFERIMENTO.

Conforme ressaltado acima, o **GRUPO BEST-PACK** é de grande relevância social, haja vista sua atuação na comunidade de Cotia/SP e região, conforme narrado em alhures, de modo que o encerramento de suas atividades traria um impacto devastador não apenas a cidade, mas também a diversas famílias que dependem de seus empregos de forma direta e indireta.

Neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação judicial, certamente a operação do **GRUPO BEST-PACK** estará em risco pela abrupta retirada de que crédito que, atualmente é necessário para fins de viabilizar o seu fluxo de caixa, **de modo que o sigilo total do pedido até a sua concessão inicial é medida de direito, nos termos do art. 189, III, do CPC.**

Ademais, **após a concessão inicial da “RJ”** deve ser mantido em segredo de justiça os documentos indicados nos **incisos V, IV, VI e VII da “LRF”**, exceto ao Administrador Judicial e Promotor de Justiça do Ministério Público, **notadamente os extratos de contas bancárias, o imposto de renda pessoa física (“IRPF”) dos sócios, por conter os seus bens particulares, revestidos de sigilo bancário e fiscal e dos funcionários em razão do princípio da privacidade de informações de terceiros.**

8. DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO APÓS SENTENÇA - ART. 63, II, da “LRF” – DIFERIMENTO.

Dessa forma, o **GRUPO BEST-PACK** preencheu todos os requisitos previstos pela “LRF” a fim de possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o valor indicado da causa é estimado, visto

que o valor do benefício econômico do procedimento somente será aferível no momento da sentença, razão pela qual, inclusive, o art. 63, II, da “LRF” é expresso ao estabelecer que:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: **II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;**” (Grifou-se)

Inclusive, essa previsão já fora objeto de análise da c. “STJ”, mediante REsp n.º 1.637.877:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. **6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da**

recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017)” (Grifou-se).

De modo que, não havendo, inicialmente como avaliar o passivo total sujeito a recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura ao final.

Nesse sentido, as custas processuais iniciais para o valor da causa de R\$ 13.084.894,15 (treze milhões oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), resultando, assim, em valor significativo, cujo pagamento, nesse momento, **acarretará prejuízo no pagamento das obrigações e da folha de pagamento do GRUPO BEST-PACK.**

Caso não seja o entendimento, requer-se, encarecidamente, de forma subsidiária, o parcelamento em não menos que 24 (vinte e quatro) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do “CPC”.

9. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 47, da Lei n.º**

11.101/2005 (“LRF”) e seguintes, requer-se:

I) Urgente deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 52 da “LRF”, concedendo-se o prazo legal para a apresentação do “PRJ”.

I.I) Caso haja constatação prévia (apenas a título hipotético, pois não há a necessidade), a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II e III, e §12, da “LRF” e art. 300 do “CPC”: 1) antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para suspensão imediata das ações e execuções contrárias ao **GRUPO BEST-PACK** e impedir os atos de constrição e liberação de valores das execuções individuais; 2) suspensão de rescisões antecipadas em razão do ajuizamento da presente “RJ”; 3) manter o sigilo integral da recuperação judicial até a concessão, mantendo o segredo de justiça aos documentos de relação de empregados, IRPFs dos sócios e extratos bancários.

II) Com o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da “LRF”, seja determinado (por consequência):

II.1) suspensão de todas as ações ou execuções em face do **GRUPO BEST-PACK**, determinando, também, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor pelo período do *stay period*;

II.2) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do **GRUPO BEST-PACK**, nos termos do art. 52, II, da “LRF”;

II.3) exclusão do nome das empresas que compõe o **GRUPO BEST-PACK** dos órgãos de restrição de crédito e protestos;

II.4) nomeação do Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelo Recuperando e fixação do valor e forma de pagamento por este M.M. Juízo, nos termos da “LRF”, pensando na baixa complexidade e poucos credores, o que representa percentual mínimo em Lei;

II.5) determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo **GRUPO BEST-PACK**, nos termos do art. 52, IV, da “LRF”, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao Ilmo. Administrador Judicial.

II.6) a decisão sirva como como ofício para que os advogados dos **GRUPO BEST-PACK** possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e, judicialmente, aos processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Para mais, a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e Município de Cotia/SP, ainda, o encaminhamento à Junta Comercial de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da “LRF”.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários, será apresentado após o plano aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do art. 57 da “LRF”.

No mais, quanto às custas processuais, nos termos do art. 63, II, da “LRF”, o recolhimento das custas processuais na sentença que decretar o encerramento da Recuperação Judicial. Ou, subsidiariamente, o parcelamento, em não

menos que 24 (vinte e quatro) vezes, em razão de representar valor expressivo, nos termos do art. 98 do “CPC”.

Protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.084.894,15 (treze milhões oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Cotia/SP, 04 de maio de 2023

GABRIEL ESCUDEIRO BATTINI CÉSAR

OAB/PR n.º 93.023